

# CONSELHO PLENO

41

N.º 15412

1935

DISTRIBU

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Código:
Localização:
Caixa 154 Mc

1ª SECÇÃO

PROCESSO

*Anelio Rodrigues Vergara*

*Recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho que indeferiu sua reclamação contra a "Empresa Brasileira de Diversões"*

ANNEXOS

*87. P. 460-1954.*

16.2

Exms. Srs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho.

AMELIO RODRIGUES VERGARA, tendo reclamado, perante a Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho, contra a sua dispensa da EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSÕES, teve aquella sua reclamação indeferida sob o fundamento de que os seus serviços prestados á referida empresa, não eram da natureza daquelles que caracterizam um commerciaro.

Entretanto, essa decisão não encontra fundamento legal, e deve ser reformada, razão pela qual, della recorre, certo de que o seu direito será reconhecido.

Realmente, o recorrente, é um commerciaro no sentido objectivado pela lei:

O Decr. 5.492 de 16 de Julho de 1928, que regulava a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatraes, no seu art. 3º considerava artistas e auxiliares das empresas todas as pessoas que refere em suas letras a) a j) a saber; o pessoal que formar o respectivo elenco artistico; os bailarinos, coristas e cançonetistas; o regente da orchestra e os musicos que a constituirem; o director de scena e os ensaiadores; o administrador, o secretario e o archivista; os scenographos; os pontos e contra regras; os bilheteiros; o encarregado de guarda roupa, cabelleiros e aderecistas; os electricistas, carpinteiros, fieis de theatro

*Bo 30 CM. Euacina Parayoga nao autisa  
Em 19 de Janeiro de 1936  
Theodoro de Almeida Filho  
Director da 1.ª Secção*

Recebido na 1.ª Secção em

2/1/36

e quaesquer outros que se acharem a serviço privativo da empresa.

Portanto, como se vê, o referido decreto não fazia excepções nem distincções, pois todos aquelles que trabalhassem em empresa de diversões, fossem do seu quadro de artistas ou de seu nucleo de auxiliares não artistas, eram para todos os effeitos previstos, considerados empregados da empresa.

O mencionado decreto, previa o caso da locação de serviço, contractada ou não, e no seu art. 2º, declarava que nos casos omissos, a solução seria procurada nas disposições relativas aquella locação, do Código Civil.

Acontece, porém, que posteriormente a data do Dec. 5.492 de 26 de Julho de 1928, foram elaboradas as leis trabalhistas, por intermedio do Ministerio do Trabalho.

Dentre estas surgiu o Dec. 24.273 de 22 de Maio de 1934, que no seu art. 3º expressamente determinou:

"Consideram-se casas commerciaes, para os fins desse decreto, além daquellas que são assim propriamente chamadas, as casas, estabelecimentos e empresas, onde habitualmente se praticam actos de commercio, as secções commerciaes dos estabelecimentos industriaes, os escriptorios de agentes auxiliares do commercio que occupem empregados e mais os seguintes estabelecimentos:

.....  
g) - casas de espectaculos e diversões publicas". -

Donde se percebe, que o referido Dec. 24.273 de 22 de Maio de 1934, teve o proposito evidente de incluir, sem excepção, como commerciarioros, amparados igualmente, todos os empregados de casas de espectaculo e diversões publicas.

E, satisfazendo o seu inequivoco proposito, tanto para uns como para os outros, estabeleceu em seu art. 33:

"A demissão, ou redução de vencimentos dos empregados ou operarios que contarem mais de 10 annos de serviço effectivo, na mesma casa commercial, segundo considera o art. 3 ( o que acima se transcreveu), só será permitido, depois da publicação deste decreto, por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou circumstancia de força maior, devidamente comprovada.

- Acrescentando em seu parographo unico:

"As reclamações oriundas da infracção deste dispositivo, serão julgadas pelas Juntas de Conciliação e ficam sujeitas ás sancções do art. 13 § 1º, do Dec. 19.770 de 19 de Março de 1931, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Consequentemente, o reclamante, ora recorrente, que não tinha contracto por escripto, por onde se podesse discutir e decidir de seu direito, e era um empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSÕES com mais de 10 annos de serviços effectivos a ella prestados, está legitimamente amparado na legislação trabalhista invocada, para pleitear a reparação por vía administrativa, do seu direito violado.

Quanto ao merito, nada ha a acrescentar, pois continuam de pé, as considerações já feitas e que não foram idoneamente refutadas, e que foram as seguintes:

Como em fins de 1934, o genero de diversões explorado pela reclamada tivesse soffrido certo retrahimento por parte do publico, como nos annos anteriores, devido á estação de verão, como era natural e sempre succedeu os quadros do pessoal da casa tiveram a sua escala modificada tornando-se maior a folga de cada empregado.

Em razão dessa circumstancia, foram feitas diversas combinações. O reclamante se serviu de uma dellas, viajando em companhia de uma filha, em uma pequena tournee de concertos nos Estados do Rio, Minas e Rio Grande do Sul. A prova disso foi apresentada e desprezada pela la. Junta de Conciliação e Julgamento, a qual a conserva ainda em seu poder.

Durante esse periodo de maior folga o reclamante, não recebeu todos os seus vencimentos por se considerar licenciado, mas sempre foi remunerado mensalmente com quantias menores, percebendo, entretanto, um filho seu, tambem empregado da Casa, seus ordenados por inteiro.

Em Maio do corrente anno, porém, o reclamante foi surpreendido com um plano de seus patrões. Estes, dizendo-lhe que desajavam regularisar uma situação, offereceram-lhe um recibo, com o qual apenas visavam dar o tombo "planejado", nos direitos que reconheciam ter o reclamante. Esse recibo não foi assignado, pelo que foi o Suppte. despedido summariamente. Tambem este documento a la. Junta o retém em seu poder, apesar de varias vezes reclamado.

Exms. Srs. Juizes deste Egregio Conselho, o Suppte.

fb. 4

é um commerciaro com mais de 15 annos de serviço na mesma em-  
preza e foi despedido sem justa causa. Agora appella confi-  
ante para VV. EE. certo de que lhe será feita

J U S T I Ç A.

Rio, 27 de Dezembro de 1935.  
Aurelio Rodrigues Vergara

PROTOCOLLO GERAL

Nº 15412

DATA 31/12/1935

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
ARCHIVO	

fls. 5

I n f o r m a ç ã o

A respeito da pretensão de Amelio Rodrigues Vergara, constante da petição de fls. , que foi indeferida pela Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho, sob fundamento de não serem os seus serviços prestados á Empresa Brasileira de Diversões de natureza dos que caracterizam a actividade de um commerciaro, e de cujo despacho o supplicante recorre para este Conselho, na conformidade do que dispõe o art. 13 paragrapho 1º, do Decreto 19.770 de 19 de Março de 1931, cabe-me dizer que, havendo sido feitas varias allegações de textos legais, sem, entretanto, ter sido provada, com clareza, qual a função do supplicante na empresa supra citada, preciso se torna ouvir á Companhia sobre esse ponto, ou então, seja solicitado áquella Junta o processo que se diz respeito ao assumpto, afim de que se possa então apreciar o merito da questão.

Rio, 11 de Janeiro de 1936

*Emascina de Azevedo*

3º Official

*Rec. em 13-1-36*

*A' consideração do Snr. Director Geral*

*de acordo com a informação supra*

*Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1936*

*Theodoro de Almeida Lacerda*

*Director da 1ª Secção*

*1871/36.*

*VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.*

*Em 25 de Janeiro de 1936.*

*Maeda*

*Director da Secretaria*

*Rec. na Pres. Geral em 29-1-36*

Requisição por rep. reclamando  
revisão de apurados, em nome  
do Sr. Presidente e Junta de Censuras  
- Julgamentos por ser regulamento  
revisado - etc Conselho,

Rio, 7-2-36  
J. Leunig at Rio de Janeiro  
V. pul.

10/2/36.

A 1ª Secção, para o  
necessário expediente.  
Rio, 15 de Fev. de 1936.

Director Geral.

Em tempo

A consideração do  
Sr. Presidente.

Rio, 15 de Fev. de 1936.

Maria Joa  
Director Geral.

Recebido 15/2/1936

Como ordem a informação

Rio, 15/2/1936

[Signature]

A 1ª Secção,  
para cumprir.

Rio, 18/2/36  
Maria Joa  
Director Geral

Recebido na 1ª Secção em 20/2/36

226 6

No 10 Off. das da Ley para cumprir  
Em 21 de Fevereiro de 1936  
Theodoro de Almeida Lodi  
Director da 1.ª Secção

Deixo de preparar o expediente requerido pela  
Procuradoria Geral, em virtude de não constar dos presentes  
autos o endereço do interessado.

Primeira Secção, 22 de Fevereiro de 1936

1.º Official

Recebido em 28 de Fevereiro de 1936.

N' vista da informação supra, proponho ao Sr.  
Director Geral sejam os presentes autos encaminhados à Junta  
de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1936

Theodoro de Almeida Lodi  
Director da 1.ª Secção

Aguarda-se o comparecimento do interessado. 4/3/36  
Rio, 9 de Março de 1936.  
Director Geral, em  
exercício.

Recebido na 1.ª Secção em





CS. DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
 (MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)  
 PROCURADORIA

7

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1936.

N. 83

Senhor Director

Tenho a honra de remetter a V.Excia., em annexo,  
 o processo protocollado nesta Procuradoria Geral do Traba-  
 lho sob o numero P-5.628/935, o que fazemos attendendo ao  
 requerimento de fls. 25.

Saudações

*Agripino Nazareth*  
 Agripino Nazareth  
 Procurador Geral, Substituto

PROTOCOLLO GERAL

Nº *2416*

DATA *7/3/1936*

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	D'ECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADOR
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

*1013*

*infante*

*Mo Sr. Ministro Pereira para a Joman*  
*Em 17 de Março de 1936*  
*Flodino de Almeida Vello*  
*Director da 1.ª Secção*

AO EXMº. SNR. DIRECTOR DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido na 1.ª Secção em *11-9-36*

Nº 1091 ✓

1935 Distribuição

P. 5628-35

Nº Def<sup>to</sup> da 8ª (51)

26  
15

1.8.11/35

Secretaria  
G. Presidência  
14-8-8ª

Aurelio Rodrigues Vergara  
Rua Saldanha Marinho, nº 26  
Niteroi.

Exp. 11/15

Em vista de não ter sido incluído o seu nome na relação enviada ao Instituto pela Empresa Brasileira de Divisões, solicita as providências necessárias.

Anexo:

(Processo Nº 1.356)

Aguarda resposta para ser encaminhado ao Director da 8ª Região

2% - 388

04-30-09  
P-56287.35  
2 de Dezembro

feis  
21.9  
11.9

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E  
PENSÕES DOS COMMERCIÁRIOS  
DEPARTAMENTO DA 3ª REGIÃO  
PROTOCOLLO GERAL  
Nº 1811  
Em 15 de Março de 1935

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E  
PENSÕES DOS COMMERCIÁRIOS  
PROTOCOLLO GERAL  
Nº 1091  
30 de Maio de 1935

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Pensões e Aposenta-  
dorias dos Commerciários

AURELIO RODRIGUESVERGARA, brasileiro naturalizado, casa-  
do, com 51 annos de idade, residente a rua Saldanha Marinho n.26,  
em Nictheroy, pede licença a V. Exa. para expôr e requerer o se-  
guinte:

- a) - que o supplicante entrou para o quadro dos empre-  
gados da "Empreza Brasileira de Diversões" no dia 4 de dezembro  
de 1918;
- b) - que o supplicante foi um dos primeiros empregados  
a serem admittidos na referida Empreza; pois, sempre foi consi-  
derado como fundador da mesma por ter trabalhado no dia da inau-  
guração das diversões;
- c) - que o supplicante teve como seu primeiro ordenado  
fixo em 1918, conforme consta da suacaderneta-matricula, a impor-  
tancia de um conto e novecentos mil reis (1:900\$000);
- d) - que o supplicante, alem desse ordenado fixo, recebi-  
a tambem mensalmente a percentagem de 2% sobre a renda liquida  
dos jogos;
- e) - que, assim sendo, o supplicante nunca recebeu da  
referida Empreza menos de quatro contos de reis mensais a titulo  
de ordenado;
- f) - que até a presenta data o supplicante sempre foi con-  
siderado como empregado e dos melhores da alludida Empreza de Di-  
versões, a qual dispunha dos seus serviços com a maior liberdade  
aqui e no Estado de São Paulo;
- g) - que, tendo a actual directoria da Empreza Brasilei-  
ra de Diversões mandado o supplicante trabalhar em São Paulo, lá  
trabalhou até o dia em que a propria Empreza, a titulo de necessi-  
tar o predio de obras, mandou suspender as diversões;

5288  
Deposito

h)- que por isso, ficou o supplicante desde 8 de novembro de 1934 até a presente data sem trabalhar na referida Empreza e sem a percepção do seu ordenado fixo;

1) - que, não obstante as diversas reclamações do supplicante, persiste a Empreza em não lhe dar trabalho, embora haja feito posteriormente admissão de todos os que, como o supplicante, haviam trabalhado para a Empreza em São Paulo;

j) - Assim sendo e constando agora ao supplicante que a referida Empreza o escluire da lista dos seus empregados enviada a essa Caixa, requer de V. Exa. se digne providenciar para que lhe seja justiça, por contar na referida Empreza mais de 15 annos de effectivo serviço.

N. termos

E. Deferimento

Rio de Janeiro 22 de Maio 1955  
Aurelio Rodriguez Vergara



Nº 552

fol. 3  
M. G.  
A. P. O.

27 de Maio de 1935.

Snr. Director

Em virtude de um officio do Sr. Aurelio Rodrigues Vergara, dirigido a este Instituto requerendo providencias no sentido de ser regularizada sua situação nessa Companhia, tenho o prazer de solicitar de V. S., por ordem do Sr. Dr. Presidente, esclarecimentos sobre a situação do mencionado senhor nessa conceituada Companhia.

Peço, assim, a V. S. se digne informar se o referido senhor se acha afastado dessa Companhia, se foi demittido e qual a razão por que, ainda, não foi chamado a prestar se us serviços habituaes.

Aproveito-me do ensejo para apresentar a V. S. os protestos do meu alto apreço.

---

Official de Gabinete

Illmo. Sr. Director da Empresa Brasileira de Diversões.

Vicente R. Branco, 57

fy  
11.00

Estando ja installado o departamento da 8ª Região deve o presente processo ser encaminhado ao respectivo director, para fins convenientes.

Em 31 de Maio de 1935

Secretario

11/6/35 G.P.

Tendo havido empadente, entre este Instituto e o Director da Empresa de Divisões, aguarda-se a resposta desta para de novo encaminhar o processo a 8ª Região, de accordo com a resolução supra

Res. 3-6-35  
Luis Pina  
Pendente

A' Secretaria em 46.85.03

Anuexe-se o processo 1356. Vult.

Res. 12/8/35  
Pina  
Luis Pina

Em cumprimento ao despacho supra faço juntada aos presentes autos do processo nº

1.356.

em 13/8/35

Luis Pina  
3ª Escrição

Do sr. Bichat por informar, digo, remitta-se ao Sr. Director da 8ª Região.

Res. 14/8/35  
Pina

As. Dr. Procurador Regional.

Em 14.8.935-

Telson Lustosa

N.º 5

O Sr. Presidente deste Instituto encaminhou a este Departamento a reclamação do Sr. Aurelio Rodrigues Vergara, que pede providencias sobre a exclusão do seu nome da lista de empregados da Empresa Brasileira de Diversões.

Trata-se de uma reclamação relativa á estabilidade funcional de um commerciarrio, sendo seu desligamento da empresa de 8 de Novembro de 1934, anterior, portanto, á data em que entraram em vigor a lei 24.273 e seu regulamento. A competencia para julgamento é privativa das Juntas de Conciliação e Julgamento, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (art. 33, paragrapho unico, do dec. 24.273, e art. 96 do Regulamento aprovado pelo Dec. 183).

O presente processo deve ser assim encaminhado ás Juntas de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, communicando-se essa providencia ao associado.

Rio, 15/8/1935.

*Odylo Costa*

Procurador Regional

Nos termos do parecer do Sr. Procurador Regional, encaminhe-se o presente processo ás Juntas de Conciliação e Julgamento do Districto Federal communicando-se essa providencia ao requerente.

Em 15.8.935

Telson Lustosa

A' Secretaria para fazer o expediente - 15/8/35

*J. Bedekullalaf*  
Sup. int<sup>m</sup>

Nº 1.356

1935

Distribuição  
Secretaria

Empresa Brasileira de  
Diversões

51 - Rua Visconde do R. Branco - 51  
Rio de Janeiro

Comunica que o Sr.  
Aurelio Rodrigues Vergara  
retirou-se da Empresa des-  
de Novembro de 1934, em  
perfeita harmonia, tendo  
nessa occasião recebido uma  
gratificação de 500x000

Empreza Brasileira de Diversões  
51, Rua Visconde do Rio Branco, 51  
Telephone 2-3662

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1935  
Ilm. Snr. \_\_\_\_\_

fol 2  
A. 13

Ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMMERCARIOS  
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL  
NESTA CAPITAL.

anexar a p.p.  
n.º 4091  
Rio 27-6-35  
A. P. Vergara  
Protocolo

Respondendo ao seu officio nº 552, de 27 de Maio p.pdo. devemos scientificar-lhes que o sr. AURELIO RODRIGUES VERGARA retirou-se desta Empreza desde Novembro de 1934, em perfeita harmonia, tendo nessa occasiao recebido uma gratificação de Rs. Rs.500\$000 -quinhentos mil reis-.

Depois disso, e como prova de sua retirada desta Empreza, aquelle Snr. dedicou-se á venda de mercadorias por conta propria (ferros de engommar), tendo percorrido por sua conta, os estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e ultimamente Rio Grande do Sul.

Crendo ter esclarecido perfeitamente as informações pedidas, subscrevemo-nos com o maior respeito e acatamento

De V.Ss.  
Atts.crs.obrs.

Pela EMPREZA BRASILEIRA DE DIVERSÕES

*J. P. Vergara*  
Gerente

N.º 1.356

I. A. P. C.

RECEBIDO  
26  
JUN  
1935

RESP. \_\_\_\_\_

Fls. 2  
MAY

P. 1956/85

Alto Sr. Edgard Alencar.  
17/8/935. *[Signature]*

19 de Agosto de 1935.

D-V-437-

Ilmo. Sr. Presidente das  
Juntas de Conciliação e Julgamento do Districto Federal  
Ministerio de Trabalho  
N e s t a

Nos termos do parecer do Dr. Procurador  
Regional, passo ás mãos de V. Excia., o processo jun-  
to protocollado neste Departamento sob o nº 1.811.

Attenciosas saudações.

---

Director

EA/MLV  
Proc. n. 1.811 (Annexo)  
-G-

1a.

5  
M/G

130

4 de outubro de 1935

Notificação relativa ao Processo I.A.P.C. 1091-935  
A Empresa Brasileira de Diversões,

Fica notificada, a comparecer á audiéncia da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, ás 14 horas, do dia 31 do corrente mez (quinta-feira) á rua Santa Luzia, n° 200, afim de assistir o julgamento da reclamação apresentada por Aurelio Rodrigues Vergara que reclama sobre a exclusão do seu nome da lista de empregados desta Empresa.

Convidando-a a trazer á referida audiéncia as provas e testemunhas que julgar necessarias, communico-lhe que o não comparecimento, terá como consequéncia o julgamento á revelia.

Presidente  
1a. Junta de Conciliação e Julgamento

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

6  
11/07

-----

Termo da Ducentesima Nonagesima Reunião da  
Primeira Junta de Conciliação e Julgamento  
do Distrito Federal, relativo ao Processo  
I.A.P.C. - mil e novecenta e um de mil no-  
vecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia trinta e um de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:- ..... PROCESSO I.A.P.C. mil e noventa e um de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Aurelio Rodrigues Vergara para haver da Empreza Brasileira de Diversões a indemnização correspondente a dispensa sem aviso prévio. Apregoadas, compareceram ambas as partes. Tendo a empreza reclamada apresentado novos documentos, resolveu o vogal dos empregados pedir vista do processo, sendo adiado o julgamento para o dia vinte e seis de novembro vindouro, ás quinze horas, do que foram scientificadas as partes interessadas. .... E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 31 de outubro 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

Visto

Confere com o original

Newton Lima  
Presidente

Tina Vitta  
Secretaria

Excmos Srs Membros da

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distr. Federal.

7  
118

A "EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSÕES " com Sede nesta Capital, no Processo I.A.P.C. I.091 - 935 , em que é reclamante AURELIO RODRIGUES VERGARA vem, data venia , completando as allegações verbaes que, pela pessoa do seu Gerente , adduziu na audiencia realizada por essa Junta no dia 31 de Outubro ultimo que concluiu adiando o seu julgamento para proferil-o na nova audisen-  
-cia que em continuação terá logar no dia 26 do corrente, offe-  
-recer as suas razões e documentos que as comprovam .

Allega o reclamante Aurelio Rodrigues Vergara que a suppli-  
-cante excluiu o seu nome da lista dos seus empregados desde 8  
de Novembro de 1934 , e muito embora o seu pedido não tenha si-  
-do formulado de forma clara e precisa, visa, sem duvida algu-  
-ma a sua reitegração , tendo por base a estabilidade funccional  
prevista na legislação referente ás Caixas de Aposentadorias e  
Pensões para os associados que contam mais de dez annos de ser-  
-viço effectivo no mesmo estabelecimento .

Não procede, entretando, a pretensão do reclamante :

#### P R E L I M I N A R M E N T E

O reclamante, Aurelio Rodrigues Vergara não provou ser associ-  
-ado de nenhum Instituto de Aposentadorias e Pensões , unica hye-  
-pothese em que lhe seria licito invocar a estabilidade func-  
-cional e assim mesmo sujeito á prova de contar mais de 10 ana-  
-nos de serviço effectivo na Empresa da Supplicante , sem inter-  
-rupção por deliberação propria e sem se ter afastado do servi-  
-ço por conveniencia propria .

Essa prova, elle não a pode fazer, porque não é Ferroviario,

8  
119

nem Portuario, nem Maritimo, nem Commerciario , é ARTISTA , prof-  
fissional da Péla , pois trabalhou no Frontão que esta Empreza  
mantem nesta Capital á Rua Visconde do Rio Branco , como elle mes-  
-mo declara e a Supplicante confirmou com os documentos que foram  
exibidos na audiencia anterior e juntos ao processo .

Não procede, pois, a insinuação feita pelo reclamante de que a sua  
situação profissional encontra acolhida no que dispõe o Decreto  
183 de 26 de Dezembro de 1934 que aprovou o Regulamento do Insti-  
tuto de Aposentadorias e Pensões dos Commerciarios .

Com effeito : dispõe o Art.6º do citado Decreto :

"São obrigatoriamente associados do Instituto e neste ca-  
racter seus contribuintes , desde que tenham no maximo 60  
anos de idade :  
a) todos os empregados , sem distincção de sexo e naciona-  
lidade , que sob qualquer fomma de remuneração prestem ser-  
viços nas casas de commercio .

Os artistas profissionaes acham-se excluidos , incidindo somente  
nessas disposições os empregados que prestam serviços nas casas  
de commercio e mesmo nas casas de diversões desde que não sejam  
artistas profissionaes .

Estes tem a protecção legal nos Decretos 5.492 de 16 de Julho  
de 1928 e 18.527 de 10 de Dezembro de 1928 (Lei Getulio Vargas).  
e quãquer divergencia que surgisse entre o reclamante e a Empresa  
por esta Lei é que seria regulada , na forma prevista pelo Art 24

"Art. 24- Para dirimir os litigios entre artistas, autores,  
empresarios e auxiliares das empresas, seja antes da lide  
ou na pendencia desta, podem sempre as partes recorrer ao  
juizo arbitral instituido no Código Civil "

esclarecendo mais, o art.3º do Decreto 5492 :

"Art.3- Para os effeitos do artigo anterior, são considera-  
dos artistas e auxiliares das empresas theatraes:

a) o pessoal que formar o respectivo elenco artistico ;

e innegavelmente, o reclamante fazia parte do elenco artistico,  
pois como pelotario jogava no respectivo quadro e num Frontão  
estes são os artistas que se exhibem em publico , como os profissi-  
naes do footbal se exhibem no campo sem que ninguem se atreva a  
dizer que são commercarios .

Assim, a illustre Junta de Conciliação deve decidir a presente  
preliminar, de não ser o reclamante commercario e sim artista.

9  
M. G. J.

QUANTO AO MERITO  
-----

Mas quer o reclamante compareça perante essa Junta invocando as vantagens e regalias que as leis asseguram aos commerciaros e aos artistas em casos expressos ,nenhum fundamento tem a sua reclamação que, ante a verdade dos factos restabelecidos com a farta prova documental que exhibe e junta a Reclamada, demonstra -do fica a razão que assiste a esta ultima em repellir por absur -das e inoportunas as pretensões que insinuou baseadas num direi -to que não possui .

E isto porque :

- a) Não é verdade que o Reclamante tenha sido excluído, á sua re-velia do quadro dos artistas-pelotarios desta Empresa a 8 de Novembro de 1934 ;
- b) que o reclamante em dias de Junho de 1934 resolveu deixar o serviço, desligando-se da Empreza por conveniencia propria, alle-gando que em São Paulo os seus serviços profissionaes seriam melhor remunerados (prova testemunhal e folhas de pagamento )
- c) que tambem não é verdade que o Reclamante ganhasse o elevado salario a que faz allusão , não passando isso de méra phantasia como provado ficou com a exhibição das folhas de pagamento e mais documentos relativos ao anno de 1934 desta Empresa, onde se constata que o ultimo salario da quinzena que precedeu á sua despedida foi de Rs 250\$000, ou seja Rs 500\$000 mensaes ;
- d) que nesse mesmo mez de Junho de 1934, o Reclamante foi de facto a São Paulo e alli offereceu seus serviços á Empreza de Esportes Limitada , com sede naquella cidade , proprietaria do Frontão Brasileiro , sendo admittido no quadro de artistas-pelo-tarios a 1º de Julho com salario superior a 900\$000 , alli tra-balhando até 31 de Outubro de 1934, quando a pretexto de molestia não voltou mais a trabalhar, abandonando assim o emprego ( Docu-mento n.1) (Folhas de pagamento da Empreza de Esportes Limitada que a esta acompanham )
- e) que a Empresa de Esportes Limitada, com sede em São Paulo é

personalidade jurídica inteiramente diversa da Empresa reclamada, com registro na Junta Commercial do Estado de São Paulo (Doc.2) não existindo nenhuma dependencia economica ou contractual com a Empresa Brasileira de Diversões, ora reclamada, com sede nesta Capital onde exerce unicamente a sua actividade ( Doc.3) (Declaração da Empresa de Esportes Limitada Doc.1) ;

f) que conforme declara a Empresa de Esportes Limitada no Doc. n. 1, o reclamante foi admittido no seu quadro de artistas "por que veio pedir logar em nosso quadro de pelotaris, tendo allegado que deixára o que occupava na Empresa Brasileira de Diversões porque percebia um salario pequeno em virtude do grande numero de artistas que essa Empresa mantinha, aliás de favor."

g) que tendo o reclamante abandonado o seu emprego em São Paulo, procurou a reclamada dias depois, em Novembro, para solicitar-lhe um auxilio allegando sentir-se doente e não dispor de recursos no momento ;

h) que attendendo a esse appello, a Reclamada num gesto de bondade que serviu somente para gerar no espirito do Reclamante a idéa posta em practica neste Processo de pretender exploral-a, entregou-lhe a quantia de Rs. 500\$000 de que passou recibo (Doc junto ao proc.)

i) que desta forma, tendo o Reclamante deixado o serviço da Reclamada , passando a trabalhar em São Paulo, para outra Empresa congenera , e admittindo, só para argumentar, que lhe assistiss direito á estabilidade funcional prevista na legislação referente aos Institutos de Aposentadorias esta não poderia mais ser invocada , em face dos textos expressos da lei e da farta jurisprudencia do E. Conselho Superior do Trabalho ( Accordam, Diario Off, de 10 de Julho 1933, pag.13634 - Accordam. Diar. Off. de 7 Nov. 1932, pag.20416 - Accordam .Diar. Off. de 22 Abril 1932 pag.7748)

j) que da mesma forma succede quanto aos efeitos do Decreto n. 18527 de 10 de Dezembro de 1928, pois retirando-se da Empresa Brasileira de Diversões , por conveniencia propria e de commum accordo com a mesma, rescindida ficou para todos os efeitos de



Depeca 1933

Rs. 500/1000

~~12/13~~  
~~10~~

Quinhentos mil reis

7

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1934

Margarita

São Paulo, 30 de Outubro de 1935.

Illmos Snrs. Directores da  
EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSÕES  
Rua Vistonde de Rio Branco n° 51  
RIO DE JANEIRO -

13  
Tr. 194

Amigos e Snrs.

Consoante seu pedido por intermedio de nosso auxiliar Snr. Joaquim Barbosa Junior, que vem de regressar dessa Capital, vimos informar-lhes que o Snr. Aurelio Rodrigues Vergara pertenceu á turma de "pelotaris" das Empresas -de Esportes Ltda.- e -Frontão Boa Vista Ltda.-, simultaneamente, nos seguintes periodos: de 28 de Maio á 15 de Setembro de 1933; de 1° de Julho á 31 de Agosto de .. 1934 e, finalmente, durante a segunda quinzena do mez de Outubro do mesmo anno, tendo percebido, inicialmente o salario de Rs.500\$000 mensaes, mais tarde o de Rs.600\$000 mensaes e, finalmente, uma porcentagem, conforme contracto, cujo montante nunca ultrapassou a quantia de Rs.700\$000 mensaes .

Quando o Snr. Vergara ausentou-se do serviço, pela ultima vez, fel-o sob a allegação de que se encontrava doente; entfetanto, deixou-nos a presumpção de que dentro de poucos dias retornaria ao serviço, o que não succedeu, tendo abandonado o serviço sem explicações posteriores.

Por essa razão, até, o Snr. Vergara ficou em debito para com as Empresas acima referidas, em virtude de adeantamentos que lhe tinham sido concedidos, isso sem contarmos com despesas de que deveriamos ser reembolsados, como sejam, conducção de pessoas de sus familia, etc. .

Sendo o que nos cumpria levar ao seu conhecimento, aqui permanecemos ao seu xinteiro dispôr e nos firmamos com a maxima estima e subida consideração

De Vs.Ss.

Amos.Attos. Obdos.

" EMPRESA DE ESPORTES LTDA "

*Alberto Pereira Corroa*  
( Gerente ,

Doc. 3

14/19  
10



Illmo. Snr. Presidente da Junta Commercial do Estado de S. Paulo.

CERTIFIQUE-SE

S. Paulo, 9 de *11* de 1935

*[Handwritten signature]*

O abaixo assignado, para fins de direito, requer a V. Sas. se ddigne mandar certificar junto a esta, de maneira a merecer fé, si a EMPRESA DE ESPORTES LTDA., desta praça, archivou nessa Repartição o seu contrato social, bem como as subseqüentes alterações.

Nestes termos,

e por ser de justiça,  
p. deferimento.

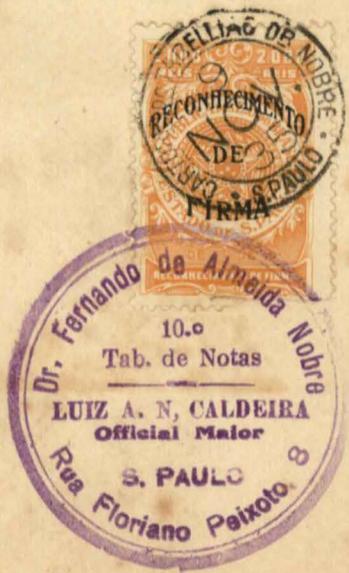
(Docs .42.046, 42.291 e 42.407)



10.º TABELLIONATO

Reconheço a *firma* *de Luiz A. N. Caldeira*  
*de* *S. Paulo*, *9 de Nov.* de 1935  
Com sel.º de *verdade*.

*[Handwritten signature]*  
Official Mayor



CERTIFICO, em cumprimento ao despacho retro, que a EMPRESA DE ESPORTES LIMITADA, com séde nesta Capital, archivou nesta repartição o seu contracto social e alterações ao mesmo, sob ns. 42046, 42291 e 42407, respectivamente em seis de junho, oito de agosto e primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e tres, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de São Paulo, nove de novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Abel Teixeira, 2º escripturario, a escrevi, confere e assigno. - *Abel Teixeira* Eu, José Alves de Campos, chefe substituto da 1ª. secção, a subscrevo e assigno. - *José Alves de Campos*



Reconheço a firma *José Alves de Campos*

Rio de Janeiro, *25* de *Novo* de 19*35*

Em test. *[Signature]* de verdade  
*[Signature]*  
No impedimento ocasional do Tabelião



Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1935

Doc. 1 =

1196

Ilmo. Sr. A. EMPREZA DE ESPORTES LIMITADA

Rua FORMOSA nº 3

SÃO PAULO

15  
10.

Presados Snrs.

Agradecemos as informações que V.Ss. tiveram a bondade de prestar-nos, relativamente ao artista-pelotari Aurelio Rodrigues Vergara, que trabalhou nessa Empreza em fins do anno pdo.

Voltamos á presença de V.Ss. para solicitar-lhes mais um obsequio sobre o mesmo caso, pedindo-lhes responder ao pé da presente, aos seguintes itens:

- 1º - qual a data da admissão no quadro dos artistas-pelotaris dessa Empreza, do referido snr. Aurelio Rodrigues Vergara, no anno de 1934;
- 2º - condições e data do contracto mediante o qual passou a trabalhar para essa Empreza, no referido anno;
- 3º - qual a data em que o mesmo snr. se desligou dessa Empreza; si o fez por expontanea vontade; por accordo ou por dispensa;
- 4º - si entre a Empreza de V.Ss. e a Empreza Brasileira de Diversões existe algum contracto; accordo ou convenção para permuta de artistas-pelotaris;
- 5º - em que circumstancias o sr. Aurelio Rodrigues Vergara, ou a pedido de quem foi admittido no quadro de artistas-pelotaris dessa Empreza, em meados do anno pdo.

Como se trata de fazer prova perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamentos, desta Capital, ante uma reclamação apresentada pelo mencionado pelotari, solicitamos-lhes autorisação para fazer uso das suas respostas ante a referida Junta, convindo que a firma do responsavel seja reconhecida pelo tabelliao dahi, indicando qual o seu collega nesta Capital que por sua vez a poderá legalisar.

Muito agradecidos, subscrevemo-nos, com a maxima consideração

De V.Ss.  
Ans.mto.attentos

Respondemos, deaccordo com o seu pedido:

1º - 1º de Julho de 1934 ;

2º - Não esteve contractado.

Seus serviços foram ajustados verbalmente, devendo, posteriormente, firmar contracto o que não chegou a ser ultimado. Foi combinado um ordenado equivalente a quinze quotas de mil quotas calculadas nas condições do modelo de contracto junto ;  
-videeretro-

Pela EMPREZA BRASILEIRA DE DIVERSÕES

*J. G. Ferreira*  
Gerente

Na 1a-quinzena de Julho de 1934 percebeu o salario de Rs. 470\$400 conforme folha da referida quinzena que segue em annexo; na 2a-quinzena do mesmo mez percebeu o salario de Rs. 447\$500; na 1a. dita do mez de Agosto Rs. 473\$000; na 2a. Rs. 375\$000. Afastou-se do logar e voltou na 2a.quinzena de Outubro quando percebeu o salario de Rs. 313\$800, tudo conforme as folhas que acompanham esta carta ;

3°-Em 31 de Outubro de 1934; sob a allegação de que se encontrava doente ausentou-se do serviço, deixando, entretanto, assegurado que tão depressa se sentisse restabelecido retornaria ao trabalho, o que não fez, não mais se apresentando ao serviço, nem tampouco apresentou razões de sua attitude . E, por isso, qualificamos a attitude desse Snr. como de irreflectida e caracterizando perfeitamente um abandono de emprego ;

4°-Entre a Empresa Brasileira de Diversões e a Empresa de Esportes Limitada não existe contracto, accordo ou convenção para a permuta de artistas-pelotaris. O que essas empresas faziam de vez em quando era a cessão mutua e graciosa de alguns elementos afim de disputarem partidos inter-estaduaes e, isso mesmo, por poucos dias e com o fim exclusivo de propaganda do esporte da pela . E, para melhor prova, juntamos certidão da Junta Commercial que se refere ao registro da Empresa de Esportes Ltda. ;

5°-Foi admittido porque veio pedir logar em nosso quadro de pelotaris tendo allegado que deixara o que occupava na Empresa Brasileira de Diversões porque percebia um salario pequeno em virtude do grande numero de artistas que essa Empresa mantinha, aliás de favor.

São Paulo, 18 de Novembro de 1935

pela EMPRESA DE ESPORTES LTDA.

*Alberto Teixeira Cardoso*  
(Gerente)

Reconheço a firma de Alberto Teixeira Cardoso.

S. Paulo, 18 de Novembro de 1935

Em test. *Cardoso*  
Filinto Lopes, Tab.



Reconheço a firma  
*Filinto Lopes*  
Rio de Janeiro, 25 de  
Em test.

Reconheço a firma de Filinto Lopes  
Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1935



## *Pública Fôrma*

- - - " Armas da Republica Brasileira.- Industrias e profissões.- Recebedoria do Districto Federal.- Certidão numero quarenta e um mil e duzentos e setenta e um.- Certifico que EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSÕES lançado pelo local abaixo VISCONDE DO RIO BRANCO, cincoenta e um, rua, como cinema, deve - Fixo quarenta mil reis.- Proporcional novecentos mil réis.- Imposto novecentos e quarenta mil reis.- Novecentos e quarenta mil reis. - Noventa e quatro mil reis.- Um conto e trinta e quatro mil reis.- Exercício de mil e novecentos e trinta e quatro.- Primeiro semestre.- Livro quarto.- Folhas vigesima oitava.- Novecentos e quarenta mil reis.- Autenticada em cinco de quatro de mil e novecentos e trinta e quatro.- Duque Estrada, assignatura do escripturario.- Recebi, em treze de onze de mil e novecentos e trinta e quatro.- Arthur Martins, assignatura do fiel do thesoureiro geral.- Primeira via. Recibo".- - - ERA o que se continha em um documento do qual bem e fielmente mandei extrahir a presente publica forma que foi por mim, tabellião, conferida e achada certa e conforme, subscrevo e assigno em publico e razo em meu cartorio nesta cidade

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLÃO  
17º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA DOS OURIVES N. 39  
TELEPHONE 2-3992

cidade do Rio de Janeiro, capital federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de novembro do anno de mil e novecentos e trinta e cinco.- E eu,

*[Handwritten signature]*



IMPRIMTA POR MIM TABELLÃO

*[Handwritten signature]*



16.º CARTORIO

DR. RAUL SÁ  
TABELLIÃO

DR. HEITOR LUZ  
SUBSTITUTO

83 - RUA DO ROSARIO - 83  
TEL. N. 4700  
ARCHIVO EM CASA FORTE  
RIO DE JANEIRO

17  
17.  
Fls. 1  
C. 1128

## Escriptura

### 1.º Traslado

de locação de serviços que entre si fazem ARCHIMEDES DE VASCONCELLOS e outros e a EMPRESA BRAZILEIRA DE DIVERSÕES, na forma abaixo.

L.º 101

Fls. 67

**Saibam** quantos esta virem que aos 27 dias do mez de Agosto de 1927, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, perante mim tabellião, por me haver sido a presente distribuida hoje, compareceram, partes entre si justas e contractadas, de uma parte, como outorgantes locadores ARCHIMEDES DE VASCONCELLOS, brasileiro, casado, ANGEL ANSORREGUE, hespanhol, casado, AURELIO RODRIGUEZ, brasileiro, casado, MANUEL LECETA, hespanhol, casado, LINO ANGULO, hespanhol, casado, ANTONIO GARATE, hespanhol, casado, JULIO ECHEVERRIA, argentina, solteiro, MELCHOR GURUCIAGA, solteiro, uruguayo, ESTEBAN DE EGUIA, casado, hespanhol, BAZILIO DURALDE, solteiro, hespanhol, CASEMIRO SOLAZABAL, hespanhol, casado, MANUEL ODRIUZOLA, hespanhol, casado, ANTONIO PACIFICO DE SOUZA BRITO, brasileiro, casado, LEOPOLDO LASHERAS, hespanhol, casado, JOSÉ YECCO RODRIGUES, brasileiro,

brasileiro, solteiro, ARTHUR RAMOS, brasileiro, solteiro, JUAN BAN-  
TISTA GARATE, hespanhol, casado, JOSÉ PINHO DA SILVA, brasileiro,  
casado, GERMAN ONAINDIA, hespanhol, solteiro, RAMON ECHEVERRIA, uru-  
guayo, casado, JOSÉ ALIJOSTES, hespanhol, casado e ISAIAS BILBÁO,  
brasileiro, solteiro, todos residentes nesta Capital, e como outor-  
gada locataria, chamada neste contracto, a segunda contractante, a  
EMPRESA BRAZILEIRA DE DIVERSÕES, sociedade anonyma, com séde nesta  
Capital, á rua Visconde do Rio Branco 47, 49 e 51, representada nes-  
te acto por seus Directores Manoel Fernandes Lopez e Ramón Azurza;  
reconhecidos como sendo os proprios pelas testemunhas adeante nomea-  
das e assignadas, sendo estas do meu conhecimento, do que dou fé.  
E, perante as mesmas testemunhas, pelos contractantes, me foi dito  
que por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram es-  
te contracto, na conformidade das clausulas abaixo: - PRIMEIRA - A  
empresa locataria toma a seu serviço, pelo praso de um anno que ter-  
minará em um de Setembro de 1928, os primeiros contractantes ( Elec-  
tro-Ballers ) para exercitarem o desporte de Electro-Ball em a casa  
de diversões da locataria á rua e n<sup>o</sup>s. acima ou em outro local para  
onde transferir a sua Empresa; SEGUNDA - Os primeiros contractan-  
tes locadores se obrigam: a) A exercitarem suas funcções de electro-  
ballers com a necessaria technica e com o maximo empenho e lisura  
nas turmas para que forem escálados ou nas que vierem a servir em  
substituição a outro, bem como exercerem as funcções de Juiz, sup-  
plente ou intendente nos espectaculos que podem ser diurnos, noctur-  
nos segundo os horarios e programmas que forem organizados; b) res-  
peitarem os Directores da Empresa locataria ou seus representantes,  
tratando-os com toda a consideração e acatando as ordens e instruc-  
ções que delles receberem; c) apresentarem-se á hora regulamentar pa-

16.º CARTORIO

DR. RAUL SÁ  
TABELLIÃO

DR. HEITOR LUZ  
SUBSTITUTO

83 - RUA DO ROSARIO - 83

TEL. N. 4700

ARCHIVO EM CASA FORTE

RIO DE JANEIRO

18  
10.  
"2"  
Agu

para servirem no desporto, só se admittindo faltas por motivos justificados a criterio da Directoria, com duas horas de antecedencia, sendo que nos casos de molestia allegada que deverá ser provada quando exigida e a juizo do Director ou Gerente, se o electro-baller não poder prestar mais de dez dias de serviço durante o mez, perderá um terço do ordenado que passará ao desconto da metade si só trabalhar cinco dias; d) submeter-se inteiramente a todas as exigencias do Regulamento Interno da Empreza locataria e ás penalidades que forem prescriptas, inclusive a de demissão e as de natureza pecuniaria, importa ao exclusivo criterio da Empreza locataria, cuja decisiva autoridade, os locadores solemnemente reconhecem, prestando pela presente sua inteira subordinação; III) Si os primeiros contractantes forem obrigados a não trabalhar, por doença em virtude de accidente verificado no trabalho, não soffrerão desconto algum, durante o impedimento, salvo si este se prolongar por mais de sessenta dias, caso em que passará a receber apenas metade do ordenado até completo restabelecimento, sendo licito á segunda contractante exigir exame por medico de sua confiança, não se obrigando a segunda contractante ao pagamento dos ordenados no caso de fugirem os primeiros contractantes ao exame ou ás prescripções medicas impostas; QUARTA - A segunda contractante obriga-se a pagar aos primeiros contractantes, um ordenado mensal que será satisfeito em duas prestações quinzenaes, nos dias dous e dezesete de cada mez, que será calculado na base de trinta por cento da renda bruta, proveniente das porcentagens cobradas pela segunda contractante sobre a renda de 20% dos coupons vendidos. Os referidos

referidos 30% serão divididos em mil quotas que serão distribuidas pela forma seguinte: 40 quotas - aos dez primeiros contractantes: Archimedes de Vasconcellos, Angel Ansorregue, Aurelio Rodriguez, Manuel Leceta, Lino Angulo, Antonio Garate, Julio Echeverria, Melchor Guruciaga, Esteban de Eguia e Bazilio Duralde; 24 quotas aos oito seguintes contractantes: Casemiro Solozabal, Manuel Odriozola, Antonio Pacifico de Souza Brito, Leopoldo Lasheras, José Yecco Rodrigues, Arthur Ramos, Juan Bautista Garate e José Pinho da Silva; vinte uma quotas, aos ultimos contractantes. German Onaindia, Ramon Echeverria, José Alijostes e Isaias Bilbáo. No caso de sobras das quotas acima mencionadas, reverterão ellas á segunda contractante que se reserva o direito de applical-as, como lhe convier. QUINTA - Os primeiros contractantes locadores, depositam como caução, a importancia de tres contos de reis, cada um, que será realizada pelo desconto de 10% sobre a quantia que receberem mensalmente do resultado das quotas, representado em ordenados, que ficará depositada e servirá de garantia ás obrigações do presente contracto e que reverterá á segunda contractante, no caso de falta de cumprimento de qualquer das clausulas do presente, por parte dos primeiros contractantes; SEXTA - A Empreza locataria poderá ou não prorogar o presente contracto por mais um anno, a contar da terminação deste. No caso da Empreza querer a prorrogação e com ella concordarem os contractados, sob qualquer pretexto perderá estes o total do deposito feito em garantia do presente contracto, sem direito a qualquer reclamação; SETIMA - No caso dos locadores deixarem de cumprir as obrigações assumidas no pre-

19 / 30  
" 3 "

presente contracto, pagarão á Empreza locataria a multa convencional de 2:000\$000, cada um, isto é, aquelle que dér causa á rescisão, alem da perda de caução a que se refere a clausula quinta; e, no caso da Empreza locataria deixar de observar as obrigações pelo mesmo contracto assumidas pagará aos locadores uma multa de 2:000\$000;

OITAVA - Constitue caso de força maior as circunstancias da Empreza ter que suspender as funções do Electro-Ball por inspiração das autoridades publicas, obras, etc., ficando nestas hypotheses a Empreza locataria isenta do pagamento da referida multa, indemnisações e os ordenados constantes do presente contracto. Pela outorgada foi dito que acceita a presente como está feita. Paga de sello somente 132\$000 relativo ao deposito feito pelos outorgantes. Assim disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento que fiz lavrar em minhas notas, outorgaram, accéitaram e assignam, depois de lhes ser lido e ás testemunhas Ruben Pinto e Benjamin Rangel. Eu, Ariosto Guarinello, escrevente juramentado, escrevi. E eu, HEITOR LUZ, tabellião interino, subscrevo. - Rio Janeiro, 27 de Agosto de 1927. - Archimedes de Vasconcellos. - Manuel Leceta. - Melchor Guruciaga. - Lino Angulo. - Antonio Garate. - Angel Ansorregue. - Esteban De Eguia. - Basilio Duralde. - Aurelio Rodriguez. - Julio Echeverria. - Casimiro Solozabal. - Juan Bautista Garate. - Leopoldo Lasheras. - Manuel Odriozola. - José Yecco Rodrigues. - Arthur Ramos. - Antonio Pacifico de Souza Britto. - José Pinho da Silva. - José Alijostes. - Ramon Echeverria. - Isaias Bilbáo. - German Onaindia. - Manoel Fernandes Lopez. - Ramón Azurza. - Ruben Pinto. - Benjamin Rangel. - ( Sobre 132\$000 de sellos ). TRASLADADA hoje. E eu,

*Heitor Luz*

HEITOR LUZ  
TABELLIÃO INTERINO



**DEPARTAMENTO DE CENSURA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

20  
10. 171

**AURELIO RODRIGUES VERGARA**

....., na qualidade de  
~~XXXXXX~~ Pelotario- figura sob o  
n.º 3581 no registro de artistas e auxiliares  
theatraes deste Departamento.



São Paulo, 25 de julho de 1934

*[Signature]*  
Delegado addido

*[Signature]*  
Encarregado do serviço

*Este cartão é valido até o dia 25 de*  
*julho de 1937*

Empreza Brasileira de Diversões

51, Rua Visconde do Rio Branco, 51

Telephone 2-3662

1

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Ilm. Srs. \_\_\_\_\_

- 700.000

Setecentos mil reis

21  
10.

Recebi do Snr. J. A. BRESSAN, a quantia de 700.000 Setecentos mil reis), por saldo e quitação de férias comê empregado da EMPRESA BRAZILEIRA DE DIVERSÕES, á rua Visconde do Rio Branco n. 51 - sem direito á qualquer reclamação futura por férias, ordenados ou a outro qualquer titulo, da referida Empresa, pelo que lhe dou plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,



1193

la. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

Termo da Tricentesima Setima Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Districto Federal, relativo ao Processo I. A.P.C. mil e noventa e um de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia vinte e seis de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte orãem:- ..... PROCESSO I. A.P.C. mil e noventa e um de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Aurelio Rodrigues Vergara para ser readmittido aos serviços da Empreza Brasileira de Diversões, baseado no regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Apregoadas, compareceram ambas as partes, sendo a firma reclamada representada por João Alberto Bressan, gerente da referida Empreza. Pela reclamada foram apresentadas as suas declarações por escripto e confirmadas as prestadas na audiencia anterior, de que, preliminarmente não cabe serem applicados á especie so dispositivos do decreto e respectivo regulamento que regem O Institutó de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, visto as funções exercidas pelo reclamante não poderem ser incluídas no commercio ou na industria, constituindo uma classe á parte - a dos artistas. A reclamada declarou tambem que o reclamante em fim de junho do anno de mil novecentos e trinta e quatro deixou o seu estabelecimento para ir trabalhar em S. Paulo, allegando que alli a remuneração era mais compensadora. Que o reclamante ao regressar de São Paulo em principios de novembro do mesmo anno procurou trabalhar no estabelecimento da reclamada não sendo isso possivel por inexistencia de vagas no quadro dos artistas, sendo-lhe nessa occasião dada a importancia de quinhentos mil reis, a titulo gracioso do que ficou um vale sendo essa importancia levada a Despesas Geraes. Que a reclamada nenhuma relação tem com a sua congénere de São Paulo, a Empreza de Esportes Limitada, a não ser as de afinidade e que não mantem com a referida empresa nenhum contracto para permuta de jogadores e que a actual firma tomou conta do estabelecimento em mil novecentos e vinte sete. Que como se pode verificar por um contracto realizado com o reclamante em mil novecentos e vinte e sete o mesmo não tinha salario fixo e sim percebia uma determinada commissão, constituída por um certo numero de quotas de renda dos jogos realizadas. Pelo reclamante foi declarado que vinha prestado serviços ao estabelecimento desde a sua fundação e que teve como primeiro ordenado a importancia de um conto e novecentos mil reis além da percentagem de dois por cento sobre a renda líquida dos jogos. Que em julho de mil novecentos e trinta e quatro a firma reclamada determinou que passasse a jogar em São Paulo o que

22  
fez e que havendo a empresa de Esportes Limitada fechado por motivo de obras teve de regressar para esta capital e se apresentado á firma reclamada para trabalhar lhe foi negado serviço, recebendo então a título de gratificação ou bonificação a importância de quinhentos mil reis e que posteriormente em maio deste anno de mil novecentos e trinta e cinco a firma reclamada pretendeu que o reclamante assignasse um recibo desistindo de quaesquer direito ao que se negou. Que a firma reclamada manda os seus jogadores para São Paulo e a de São Paulo manda os seus para esta Capital, realizando-se assim uma permuta. O reclamante reconheceu o contracto realizado em mil novecentos e vinte e sete bem como o vale assignado em novembro de mil novecentos e trinta e quatro. Pela firma reclamada foram apresentados os seguintes documentos, que ficam annexados ao processo: - um vale assignado pelo reclamante, na importância de quinhentos mil reis; uma carta da Empresa de Esportes Limitada, uma certidão da Junta Commercial do Estado de São Paulo; uma carta da firma reclamada á Empresa de Esportes Limitada, contendo a resposta desta; um contracto realizado em mil novecentos e vinte e sete, entre a firma reclamada o reclamante e outros pelotarios e uma publica forma do talão de pagamento do imposto de industrias e profissões, como empresa de diversões. Pela reclamada foram exhibidas as folhas de pagamento da Empresa de Esportes Limitada relativas ao periodo de julho e agosto de mil novecentos e trinta e quatro, pelas quaes se verifica que o reclamante, naquella empresa trabalhava por commissão, percebendo a media mensal de setecentos mil rees. Pelo reclamante foram apresentados os dois seguintes documentos que ficam annexados ao processo: - um modelo de recibo no valor de setecentos mil reis, sellado porem sem que as estampilhas estejam inutilizadas com data ou assignatura; um cartão de registro do Departamento de Censura do Estado de São Paulo, como artista pelotario. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada, sendo proferida a seguinte decisão: - .... Considerando que o reclamante allega não ter sido o seu nome incluído na relação dos empregados da firma reclamada, para effeito de serem associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios; Considerando que, assim, sendo o reclamante se julga com direito aos beneficios do Decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro e do respectivo regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando, ainda que o reclamante exercia na firma reclamada a profissão de artista - jogador de pelota - limitando-se a isso a sua actividade na mesma firma, sem que além das exhibições perante o publico fosse obrigado a qualquer outra função da qual pudesse decorrer a qualidade allegada de auxiliar do commercio, e que é essencial para gozar dos beneficios dos referidos decretos; Considerando tambem que as relações dos artistas com os empresarios, como na especie, não são regidos pelo Codigo Commercial e sim por uma lei especial - Decreto cinco mil quatrocentos e noventa e dois, de dezeseis de julho de mil novecentos e vinte e oito, e regulamento approved pelo Decreto dezoito mil quinhentos e vinte e sete, de dez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, visto constituírem uma classe distincta do commercio ou da industria, aliás approximando-se mais desta do que daquella; Considerando que pelo contracto apresentado se verifica que o reclamante prestava serviços á reclamada mediante uma determinada percentagem na renda dos jogos realizados, não havendo menção de nenhum ordenado fixo; Considerando finalmente que as funções exercidas pelo reclamante nenhum caracteristico offerecem para que possa ser classificado como auxiliar do commercio e assim gozar dos beneficios dos estatutos legaes que regem o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios, accrescendo ainda notar que o reclamante deixou os serviços da firma reclamada em trinta de junho de mil novecentos e trinta e quatro portanto antes da vigencia do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro, o qual foi publicado no Diario Official de onze de julho do mesmo anno, não tendo sido offerecida pelo reclamante qualquer prova de que prestou serviços na Empresa de Esportes Limitada por conta da firma reclamada, ou que tenha para alli sido designado: - Resolve esta Junta, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação apresentada, e, consequentemente, absolver a empresa reclamada. Pagas as custas pelo reclamante. Dessa decisão, foi dada sciencia a ambas as partes, na propria audiencia. .... E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo,

que, depois de lido e achado conforme, vae assignado, pelo senh  
Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 26 de novem  
bro de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, An  
tonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro  
Garcia, vogal dos empregadores.

Visto

Confere com o original

*Newton Lima*

*Mavilla*

Presidente

Secretaria

24  
1935

D. N. T. \_\_\_\_\_ de 193 \_\_\_\_\_

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

Resolven esta Junta,  
por unanimidade, julgar  
improcedente a reclamação  
apresentada, e em  
seguintemente, absolver a  
empresa reclamada. Com  
custa da copia autentica  
do termo annexa ao processo.  
Pagas as custas pelo reclamante.  
Em, 27-11-35  
Mário - Monteiro Lima Sec.  
Presidente

Procedente.

10 - XII - 35

Augusto Luiz  
Dire. Gen. Int.

De ordem do Sr. Procurador-geral, substituto,  
juntei de presente o documento de fl. 15,  
aqui protocolado sob n.º P. 1088-36. Em  
27/12/35. lb. Evangelina Maldonado Borys,  
Av. de S. Clara

X

Snr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento do Districto Federal.

258B  
1136

Como requer.

Barro o presente é Provedor do C.T. afim de ser annexado ao T.A.P.C - 1094-935, remettido a uma Procuradoria, em 2 de Setembro do anno de 1935, proximo findo. Em 26-2-936

04 - 30 - 09  
P-1188/36  
27 de Fevereiro 36

Kunshan Lin  
Presidente 1º Ju

Aurelio Rodrigues Vergara, vem por presente, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho da decisão proferida por essa junta no seu processo de reclamação contra a Empresa Brasileira de Diversões.

Nestas condições, e tendo em vista o disposto no § unico do artigo 33 do dec. n° 24,273, de 22 de Maio de 1934, combinado com o preceituado no § 1° do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto n° 183 de 26 de Dezembro de 1934, o requerente solicita de V. S. se digne de mandar juntar o presente recurso ao respectivos autos do processo e encaminhar os mesmos ao Conselho Nacional do Trabalho afim de que sejam devidamente apreciados.

Cabe ao requerente exclarecer que havendo apresentado as suas razões de recurso directamente ao Conselho Nacional do Trabalho no 15.412/36 obteve do Snr Presidente daquele Instituto, conforme despacho de 15 do corrente, a informação de que deveria se dirigir directamente a essa junta solicitando da mesma o imcaminhamento do processo ao Conselho.

Assim sendo o requerente faz esta esperando que seja deferida, por ser de inteira justiça.

Nestes Termos.

E. Deferimento.

Aurelio Rodrigues Vergara  
Rio de Janeiro 27 de Fevereiro 1936



CS.

26 EB  
1137

Nº 83

27 de Fevereiro de 1936.

Senhor Director

Tenho a honra de remetter a V.Excia., em anexo, o processo protocollado nesta Procuradoria Geral do Trabalho sob o numero P-5.628/935, o que fazemos attendendo ao requerimento de fls. 25.

Saudações

---

Agripino Nazareth  
Procurador Geral, Substituto

AO EXMº. SNR. DIRECTOR DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1a. Secção.

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O

AURELIO RODRIGUES VERGARA, pelo documento de fls. 2 a 4, recorreu para este Conselho do acto da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento deste Districto, que, em sua 307a. sessão, de 26 de Novembro de 1935 (vide termo de fls.33), julgou improcedente sua reclamação contra a EMPREZA BRASILEIRA DE DIVERSÕES.

Attendendo ao despacho do Sr. Presidente, isto é, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral, o recorrente solicitou á propria Junta de Conciliação e Julgamento que o seu processo fôsse encaminhado a este Instituto, afim de que pudessem ser devidamente apreciadas as suas razões de recurso, então interpostas.

Tendo em vista esse pedido, o Dr. Procurador Geral, interino, do Departamento Nacional do Trabalho enviou a esta Secretaria, com o officio de fls. 7, o mencionado processo, que, nesta data, foi por mim juntado aos presentes autos.

---

Isto posto, cabe-me informar o seguinte;

Aurelio Rodrigues Vergara foi admittido aos serviços da Empresa Brasileira de Diversões em 4 de Dezembro de 1918 e como desde o dia 8 de Novembro de 1934 ficasse sem trabalho na referida empresa, sem percepção de ordenados, e, ainda, como o seu nome, segundo allega, não fôsse incluído na lista dos empregados da Empresa, apresentada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios, reclamou á Presidencia desse Instituto contra esse acto da Empresa.

Essa reclamação, á vista do parecer do Dr. Procurador Regional, do Districto Federal, do referido Instituto de Aposentadoria e Pensões, fls. 11-verso, foi remetida para a

Ar 38  
C. H. Rezende

Junta de Conciliação e Julgamento, por onde a questão passou a correr.

Preliminarmente foi levantada a seguinte questão de direito:

O reclamante considera-se amparado pelas disposições constantes do Capítulo V - da estabilidade dos empregados - do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, combinadas com as do art. 90 do Regulamento anexo ao Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934 e, como tal, reclamou a seu favor as vantagens previstas nos alludidos decretos.

Para tanto, o reclamante invoca a lettravgrdo art. 39 do primeiro dos citados decretos, onde se estatuiu que "as casas de espectaculos e diversões publicas", entre outras, são consideradas casas commerciaes e, por isso, acham-se incluídas, para todos os effeitos, nas demais disposições do mesmo decreto.

A Empresa Brasileira de Diversões, por seu lado, declarou que as disposições invocadas pelo reclamante não se applicam no caso óra em debate, isso porque o mesmo enquadra-se nas disposições dos Decs. ns. 5.492, de 16 de Julho de 1928 e 18.527, de 10 de Dezembro de 1928, que regulam a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatraes (v. Legislação Brasileira do Trabalho, C.J. Dunlop - pags. 359 e seguintes).

A Junta de Conciliação e Julgamento, pelas considerações expendidas as fls. 33 e 34, decidiu contra o reclamante.

Este, não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho, valendo-se do disposto no § 1º do art. 96 do Regulamento approved pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, já citado.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

Assim informados passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director da Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á

consideração da douda Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1936

*Flávio Cavell de Figueira*  
Aux. de la. Cl.

*A' consideração do Snr. Director Geral*

*de acendo com a informação supra*

*Rio de Janeiro, 24 de Março de 1936*

*Rodolfo de Almeida Sobrinho*

*Director da 1ª Secção*

*25/3/36*

*VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.*

*Em 25 de Março de 1936*

*Director da Secretaria, interino*

*Rec. na Proc. em 26-3-936*

P A R E C E R

Perante a la. Junta de Conciliação e Julgamento, o Sr. Aurelio Rodrigues Vergara propuzera um recurso no sentido de ser indenizado pela Empresa Brasileira de Diversões pelo fato de ter sido dispensado do seu serviço após 10 anos de casa.

Examinado o assunto pela la. Junta, oferecidos os documentos e defeza e demais termos legais, foi afinal julgado improcedente o pedido por falta de fundamento legal, em seção de 26 de Novembro de 1935 (fls. 22), de que resultou o presente recurso, para este Egregio Conselho, nos termos das petições de fls. 2 e 36.

O recurso foi interposto dentro do praso legal, art. 98, § 1º do dec. 183, de 26 de Dezembro de 1934.

### Preliminares

Não compete a este Egregio Conselho conhecer do recurso em apreço porque nenhuma atribuição tem este Conselho para decidir sobre julgados das Juntas de Conciliação e Julgamentos se não os que interessam aos comerciarios com mais de 10 anos de serviço no mesmo estabelecimento, conforme o art. 33 do dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934 e o seu regulamento aprovado pelo dec. 183, de 26 de Dezembro de 1934.

Creando o dec. 24.273 citado o Instituto de Aposentadoria e Pensões deu como um dos beneficios para os comerciarios a vantagem de perceberem uma indenização correspondente a uma importancia de tantos mezes de serviço quantos fossem os anos de trabalho, desde que o interessado tivesse mais de 10 anos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento e fosse demitido sem ter praticado falta grave, garantia essa que o dec. 183 citado, reproduziu no seu art. 90 e seguintes.

O Instituto dos Comerciarios não se limitou a proteger apenas os empregados das casas comerciais propriamente ditas, mas seu ambito alargou-se até atingir classes que foram assemelhadas e entre outras as casas de espetaculos e diversões publicas, art. 7º, letra g do regulamento citado.

Logo, para que o recorrente tenha qualidade para invocar a proteção do art. 90, isto é, a garantia de não ser demitido sem ter praticado falta grave, está obrigado a provar de inicio:

- a) seu tempo de serviço superior a 10 anos na Empresa Brasileira de Diversões;
- b) que é empregado dessa empresa.

Aurelio Rodrigues Vergara não provou que tenha mais de 10 anos na Empresa, como principalmente não provou que fosse empregado dela.

Na realidade o recorrente nunca foi empregado da Empresa Brasileira de Diversões. Do processo está provado que o recorrente era pelotario, isto é, jogador de <sup>1</sup>pela, situação que afasta

a possibilidade de ser empregado da Empresa.

Esta organiza o jogo da pela e contrata profissioaes para proceder o jogo, de maneira que qualquer que seja o contrato, derive ele de um pagamento mensal fixo ou de percentagem sobre o resultado liquido da exploraçaõ, jamais se poderá considerar um jogador em especie como empregado da empresa.

Em situaçaõ identica ao recorrente estãõ os atores de teatros, os cantores liricos, os artistas de cinema, que sãõ todos profissioaes, trabalhando sem subordinaçaõ senãõ dentro das clausulas contratuaes.

Justamente pela situaçaõ especial de taes trabalhadores é que foi expedido o dec. nº 5.492, de 16 de Julho de 1928 para protege-los, dada a sua situaçaõ especial.

A melhor prova de que o recorrente nãõ pode ter sido empregado da Empresa recorrida está em sua propria declaraçaõ, á fls. 9, quando informa que iniciou o seu serviço em 1918 ganhando 1:900\$000 fixos e uma percentagem de 2 % sobre a renda liquida e que dahi para cá jamais recebeu ordenado mensal inferior a 4:000\$000. Onde já se viu no Brasil uma empresa de diversões pagar taes ordenados a empregados?

Que fortuna dispenderia tal empreza com os artistas, quanto ganhariam estes, se os empregados ganhassem contos de réis mensais! Onde iria ela buscar lucros para taes dispendios? Portanto é o proprio recorrente que demonstra nãõ ser ele empregado da Empresa Brasileira de Diversões.

O dec. 193 jamais poderia ter incluido taes profissioaes na alinea g do art. 7º, porque se trata unica e exclusiva-mente de empregados das empresas de diversões, como sejam: o secretario, os vendedores de bilhetes, os porteiros, os pintores, os arrumadores e enfim todos os auxiliares que estãõ subordinados a horario e fiscalizaçaõ.

Logo o recorrente Aurelio Rodrigues Vergara nãõ sendo um empregado nãõ tem qualidade para invocar o recurso que só se

justifica para os empregados.

2º

Mesmo que o recorrente fosse comerciaro por assemelhança, mesmo que fosse empregado da Empresa Brasileira de Diversões, não se poderia conhecer do recurso invocado, porque tendo sido ele dispensado do serviço, como alega em 28 de Novembro de 1934 (fls. 9 v.) não lhe alcançaria a proteção do art. 33 do dec. nº 24.273, porque esse decreto só foi regulamentado pelo dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, cuja publicação e vigencia são posteriores a data da dispensa.

Esse decreto não poderia retroagir o seu efeito para proteger o recorrente, porque iria ferir o direito adquirido da Empresa, que ao tempo podia dispensa-lo livremente sem obrigação de poupar-lhe a indenização creada para os comerciaros.

Não é possível que o Egregio Conselho despreze as preliminares. Todavia cumpre-me pronunciar sobre o merito do recurso.

O recorrente não foi dispensado, não foi demitido de maneira que lhe não ampara o art. 90 do dec. 183 e nenhuma obrigação pode ter a Empresa Brasileira de Diversões de indeniza-lo.

Dos documentos está provado que o recorrente de 28 de Maio a 15 de Setembro de 1933, de 1º de Julho a 31 de Agosto de 1934, bem como durante a segunda quinzena de Outubro de 1934 era artista pelotario da Empresa de Esportes Ltd. que nada tem de comum com a Empresa Brasileira de Diversões (dec. á fls. 24, 25 e 26).

O vale de 500\$000 á fls. 12, bem como o doc. de fls. 21 apresentado a Junta de Conciliação e Julgamento pelo recorrente, bem provam que o recorrente já não era empregado da Empresa Brasileira de Diversões senão esta não lhe pagaria 700\$000 a titulo de quitação.

Nessas condições tem inteiro fundamento juridico a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento e nenhuma procedencia

1140

o recurso invocado, que deve ser desprezado pelas preliminares e pelo merito.

Rio, 8 de Abril de 1936

J. Amalino  
Procurador Geral

11/4/36

SF/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exm. Sr. Presidente

Em 16 de Abril de 1936.

[Signature]  
Director da Secretaria, interino.

Designo relator o dr. O. Saraiva.  
Rio 20-IV-36. [Signature]  
Pre. em exercicio.

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. Dr. Saraiva

Rio, 20 de Abril de 1936

[Signature]  
Secretario da Sessão

Converteo em diligencia o  
julgamento deferente pro  
posto para que se determine  
quante ao Sr. [Signature]: a) se  
de natureza profissional; b) se  
ser sindicalista, requisitos  
necessarios para que a Junta

Tomasse conhecimento de seus  
termos, nos termos da Lei, pro-  
mova a remessa do presente  
ao Sr. Director Geral da Secretaria,  
para os fins de direito.

N.º 1936  
Rio de Janeiro  
1936

N.º 1.ª Secção para preparar  
o expediente ordenado.

N.º 81536  
F. de A. S.  
D. Geral, int.

Recebido na 1.ª Secção em 11-5-36

No Liv. de Atas da Secção para cumprir

Em 19 de Maio de 1936

Heocino de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Cumprido em 25-5-36  
1.ª Secção

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Beixo o pouso em diligencia para vos  
o seguinte junto aos:

- 1) de seu pedido de carteira profissional
- 2) de seu syndicalis. so,

de se que las referidas são exatissimas  
ao conhecimento de suas <sup>real. mens</sup> ~~pedidas~~ j. l. l.

junto de licencias nos termos das  
22.132 de 29 de out. de 1932 e  
das 22.132 de 25 de Nov. de 1932, e  
e perante a junta nenhuma para pro  
atividade merec. a. t. d.

J. P. de A. S.



Dr. Aurelio Rodrigues Veraris.

Junta

Nesta data, junto a  
fls. 44 e seguintes, o docu-  
mento protocolado sob  
o n° 7553/36.

Rio, 3/4/936  
Maria Alema M. de La' Miranda  
2° off.

Assessor Social

Director Geral da Secretaria.

fl. 44

Exm.º Snr. Director Geral da Secretaria do

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

*me*

85-6 +

PROTÓTIPO GERAL		MINISTRO		PRESIDENTE		DIRECTOR GERAL		PROCURADORIA		1.ª SEC.		2.ª SEC.		3.ª SEC.		CO		FISCALIZAÇÃO		ENC.		ESTATÍSTICA		ARCHIVO	
N.º 7553		DATA 25/6/1936																							
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO																									

Recebido na 1.ª Seção em 24/6/36

Com referencia ao vosso officio n. 1-599, de 29 de maio ultimo e em additamento ao recurso processado nesse Conselho sob n. 15.412/35, tenho a honra de apresentar-vos a carteira profissional que possuo, visto como a reclamada "Empresa Brasileira de Diversões" sempre impediu que seus empregados tirassem a carteira profissional desse Ministerio para se eximirem das responsabilidades resultantes daquella posse por parte dos empregados.

Outrosim, declaro-vos que justamente para não incorrer nas iras daquella empresa, é que não me sindicalizei.

Suppondo não ser a qualidade de empregado sindicalizado obrigatoria para se poder invocar em seu proveito as leis trabalhistas vigentes, espero que seja, pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, dado provimento ao meu recurso.

Rio, 25 de ~~maio~~ <sup>Junho</sup> de 1936.  
*Aurelio Rodriguez Veyras*

- INFORMAÇÃO -

Aurelio Rodrigues Vergara, accusando o recebimento do officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 43, envia a Carteira Profissional que possui (fls. 50), a qual não é fornecida pela Repartição competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por não consentir a Empresa Brasileira de Diversões que seus empregados se dirigissem áquelle Ministerio, para obtel-  
a.

Accrescenta que, para não se indispôr com os dirigen-  
tes da mesma Empresa é que não se syndicalizou, julgando, porém, que para que seja dado provimento ao recurso que interpez perante este Conselho, não é indispensavel a qualidade de "syndicalizado".

Junta tambem o reclamante cinco documentos relativos a pagamentos effectuados na Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, sobre os quaes, entretanto, não faz referencia alguma no requerimento de fls. 44.

Estando, com a junta dos presentes documentos, satisfeita a diligencia requerida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 30 de Abril ultimo, passo estes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio, 3 de Julho de 1936

Maria Alcina M. de Sá Miranda

29 Official.

*Heathas em 11-7-36*

*A consideração do Snr. Director Geral pelos os presentes autos devidamente instruidos*

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1936.

Theodoro de Almeida Fodde

Director da 1ª Secção

*r/ps*

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 4 de Agosto de 1936

Maestran

Director da Secretaria

Rec. na Pav. em 8-8-36

Cumprida a diligencia determinada  
do par. 4.º Relato e suscitado por  
o interessado naõ se portado de  
carater profissional, nem se sindica-  
lizado, e se referem a conclusões de  
meu parecer de fs. 39.

Rio, 19-8-36  
J. Leunel de Figueiredo  
P. sup.

25.8.36

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Snr. Presidente.

Em 26 de Agosto de 1936

Maestran

Director da Secretaria

Volte ao relator Sr. Conselheiro Cecar

Carreira

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1936

[Signature]

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Dr. Oscar Saraiva e

Rio, 2 de 9 de 1936

Luiz Favilla Nunes

Secretario da Sessão

Na forma do requerido  
em sessão plênica desta  
Câmara, que estes autos  
Opinião do Sr. Emílio  
Ferreira

Rio, 10 de 9 de 1936  
Dr. Emílio  
Ferreira

A' Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 24 de Set. de 1936

Luiz Favilla Nunes  
Encarregado de Actas

08/2

Recebido na 1.ª Secção em 24/9/36

Recebido na 1.ª Secção em 29.10/36

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SECCÃO)

PROCESSO N. 15.712

1935

GG.

ASSUMPTO

Auelio Rodrigues Jergua reme da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Ill. do Trabalho que indeferiu sua reclamação contra a "Empresa Brasileira de Diversos".

RELATOR

Saravia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20/4/36 11/9/36

DATA DA SESSÃO

30/4/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

De acordo com o parecer do Relator

vide mesa



Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.15.412/35

# ACCORDÃO

Ag/SSBF.

.....Secção

19<sup>36</sup>.....

Vistos e relatados os autos do processo em que Amelio Rodrigues Vergara recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento que negou provimento á queixa que offereceu contra a sua demissão da Empreza Brasileira de Diversões:

CONSIDERANDO que o art. 1º do Dec. nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, circunscreve a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento ao conhecimento dos litigios em que sejam partes empregados syndicalizados;

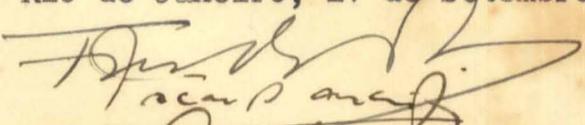
CONSIDERANDO, assim, que a falta de syndicalisação do empregado o impede de litigar perante as Juntas, cabendo-lhe apenas recurso á justiça ordinaria, em quanto não se organizar a Justiça do Trabalho de que trata a Constituição Federal;

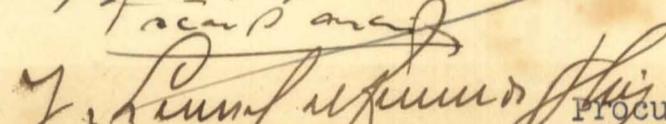
CONSIDERANDO, ainda, que o reclamante não é possuidor da Carteira Profissional, e assim, nos termos do art. 25 do Dec.22.035, de 29 de Outubro de 1932, o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio não poderia conhecer de qualquer reclamação sua, o que se entende tambem com as repartições ao mesmo subordinadas;

CONSIDERANDO, assim, que a Junta de Conciliação e Julgamento não poderia conhecer da reclamação para julgar-a improcedente;

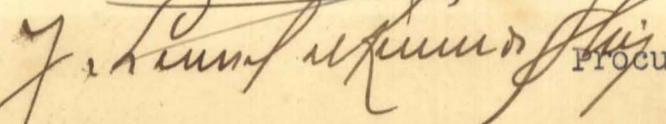
Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena annullar ab-initio todo o processado.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1936

 Presidente

 Relator

Fui presente:-

 Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 31 de Outubro de 1936

55  
Ag/SSBF.

17

Novembro

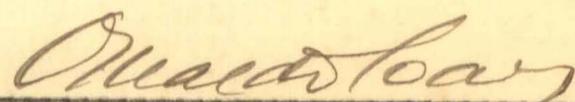
6

1.559/36-15.412/35.

Sr. Gerente da Empresa Brasileira de Diversões  
Avenida Visconde de Rio Branco n.º 51  
Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 17 de Setembro p.p., nos autos do processo em que Amelio Rodrigues Vergara recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento que negou provimento á queixa offerecida pelo referido empregado contra essa Empresa.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Arquivo pessoal 61

56

890	TMO9	TL0
890	T19	718
DA	299	9
80	8A	00
07	80	108
01	2PM	008
800	0T8	0A8
808	8A8	8E8
818	888	888

Exmo. Snr. Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho

*Rec. on 21/12*

*A. R. S.*

**AURELIO** Rodrigues Vergara, tendo necessidade de seus documentos que se acham nesse Departamento, por motivo de ação proposta contra a Empresa Brasileira de Diversões, em 1936, vem requerer a V. Exc. se digne de mandar entregar-lhe os referidos documentos, que constam do processo Nº 15412-935.

Neste termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 14 de Janeiro 1942

Aurelio Rodriguez Vergara

C.N.T. 15412/35 - 1ª Secção - 24-9-36

*Chave  
mg.*

N.D.J.T. 00976

Entrada 14/1/42

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Rec. em 15/1/42

A. S. P.

Em 15/1/42

Bernardo de Brito Carneiro

Diretor

Recebido em 16/1/42

A. S. P.

Rec. 16/1/42

M. Soares

Diretor

*[Faint handwritten notes at the bottom of the page]*



D.J.T. - 976-42

D.P. - 5.0.1

1. Aurelio Rodrigues Vergara requer devolução de documentos juntos ao presente processo nº CNT. 15412-35 em que propoz ação contra a Empresa Brasileira de Diversões
2. O C.N.T., pelas razões constantes do acórdão de 17.9.936, fls. 54, resolveu, ob-itero, anular todo o processado, arquivando-se sucessivamente os autos.
3. O requerente juntou ao processo os autos de fls. 45-47 e a coteleta de fls. 50 expedida pela referida empresa.
4. A consideração superior, fornecendo-me fur ao interessado pode ser utilizada a sua coteleta ou seja mencionada.

Em 19.1.42

Francisco

Nenhuma menção existe em  
se aferrando o processo de fls. 54, me  
diante recibo de que o assunto que  
em fim este processo foi definitivamente  
resolvido

A consideração do Sr. Diretor da  
D.P.

Flm 20/1/1942  
Plm da Secretaria  
Dir da D.P. - Sub.

A vista de acórdão de fls. 54,  
anulando todo o processado,  
pode-se restituir mediante  
recibo, a documentação

Montada  
Rio, 20/1/42  
Maurício  
Diretor

Refiro o pedido de fls. 56, procedendo com  
alvitra o Diretor da Divisão

Rio, 21/1/42  
Renato de Azevedo Carneiro  
Diretor do S.T.

Rec. em 22.1.42  
Rio, 22.1.42  
Maurício  
Diretor

Eu, AURELIO RODRIGUES VERGARA, abaixo assinado, declaro que recebi, nesta data, na Seção de Dissídios Individuais, da Divisão de Processo, de acordo com o despacho do Senhor Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho, os documentos abaixo relacionados e cuja restituição foi por mim solicitada, conforme faz certo a petição de fls. cinquenta e seis (56):

- 1) - Recibo nº 3.212, da Delegacia Geral do Imposto sobre a renda, correspondente ao exercício de 1926. --- fls. 45.
- 2) - Recibo nº 342, da Delegacia Geral do Imposto sobre a renda, correspondente ao exercício de 1926. --- fls. 46.
- 3) - Recibo nº 988, da D.G.I.R., correspondente ao exercício de 1927. --- fls. 47.
- 4) - Recibo nº 1.132, da D.G.I.R., correspondente ao exercício de 1928. --- fls. 48.
- 5) - Recibo nº 563, da D.G.I.R., correspondente ao exercício de 1929. --- fls. 49.
- 6) - Caderneta fornecida pela Empresa Brasileira de Divulsões. ---



fls. 58

Rio de Janeiro 23 de Janeiro 1942  
Amelio Rodriguez Vergara

Tendo sido atendida o pedido de  
do Sr. conforme recibo suscitado pelo  
Assessorado para o presente processo em  
concordância com as disposições da  
OP.

de lançamento do D. U. de  
de 1942 e 1943  
pessoa da subseção  
da S. S. - Imp.

Este documento  
de acordo com a respectiva  
do Conselho de S. S. P.  
em 28/1/42  
Maurício  
Diretor

Aguirre-se  
Rio, 29/1/42  
Renato de Almeida  
Diretor

Rec. em 20.1.42  
Ri. S. S. P.  
Rio, 20.1.42  
Maurício  
Diretor